

Acórdão: 15.195/01/1.^a
Impugnação: 40.010104131-97
Impugnante: 3.^a Idade Comercial Ltda.
PTA/AI: 02.000200570-80
Inscrição Estadual: 062.066125.0015
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadoria do exterior, efetuada por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, sendo remetida diretamente do local do desembarço aduaneiro para contribuinte mineiro, demonstrando que a importação estava vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivo da Autuação:**

“Aos 17/04/2001, constatou-se neste Posto Fiscal a importação indireta das mercadorias descritas na nota fiscal 003.171, realizada pelo sujeito passivo acima qualificado, sendo o intermediário da operação o emitente da nota fiscal citada, sediada em Vila Velha/ES, conforme DI número 01/0353785-0, desembarçada em 10/04/2001.

O desembarço aduaneiro ocorreu no recinto alfandegado EADI-CNAGA, Av. das Nações Unidas, 224, Santo Amaro – São Paulo (SP). As mercadorias importadas, em sua totalidade, foram remetidas diretamente para o estabelecimento da Autuada, sediado em Belo Horizonte – MG, conforme fazem provas o lacre da CNAGA 0016602 e manifesto internacional de cargas, no qual consta o mesmo veículo transportador interceptado neste Posto Fiscal. Sendo assim e tendo em vista o que prescreve o artigo 33, parágrafo 1.º, alínea “i”, subalínea i.1.3, da Lei 6763/75, restou caracterizada a infração.”

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 22/34), através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Preliminarmente, alega que o Auto de Infração foi lavrado em computador, quiçá dentro da própria Repartição Pública, e entregue na empresa autuada apenas para a coleta de assinatura do representante legal da mesma, sem que houvesse qualquer motivo relevante que impedisse o AFR o cumprimento das normas federais que regem a matéria;
- Tal procedimento, segundo a Impugnante, vicia e nulifica o procedimento fiscal, que deixou de cumprir as normas cogentes, superiores e obrigatórias, do art. 10, “caput” e inciso II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União – Decreto Federal n.º 70.235, de 06/03/72;
- Assevera que a capitulação do Auto de Infração foi exarada de forma incorreta, motivo pelo qual o mesmo deve ser cancelado;
- Pondera que a mercadoria descrita no AI foi transportada até a cidade de Vila Velha (ES), onde é a sede da empresa importadora, destinatária final da mercadoria, e só depois tal mercadoria foi levada ao estabelecimento da Autuada, fato comprovado pela nota fiscal que acompanhava a mercadoria;
- Aduz ser inverdade a alegação de que a mercadoria teria sido remetida diretamente para a empresa Autuada, uma vez que a mercadoria teria sido remetida de Vila Velha (ES), para Belo Horizonte;
- Reitera a nulidade do Auto de Infração, transcrevendo decisões do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, para alicerçar sua assertiva, além de concluir, com base em tais jurisprudências e no art. 100, do CTN, que não estaria sujeita a qualquer penalidade;
- Alega que cumpriu todas as obrigações tributárias acessórias que lhe eram devidas, pois adquiriu a mercadoria no sistema FUNDAP que integra no seu Estado (ES), não ocorrendo hipótese de fato gerador ao Estado de Minas Gerais para recolhimento do ICMS;
- Alega, ainda, que o imposto é devido ao Estado do Espírito Santo, e não a Minas Gerais, como quer o Fisco, transcrevendo o disposto no art. 155, II, § 2.º, da CF/88, e outras decisões do TIT, para corroborar sua afirmativa;
- Questiona a Multa de Revalidação aplicada pelo Fisco;
- Requer a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 42/49, refutas as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, pelos mais variados motivos, apega-se em argüir a nulidade do Auto de Infração, mas demonstra total desconhecimento da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas (CLTA/MG), legislação que disciplina a formação e tramitação do processo tributário administrativo neste Estado, uma vez que cita em sua defesa o “Regulamento do Processo Administrativo da União”.

Não obstante tal engano, necessário se faz a análise da possível nulidade do AI lavrado pelo Fisco mineiro.

Inicialmente, há que se salientar que a CLTA/MG dispõe que “as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.”

Ora, o Auto de Infração possui um relatório completo da infração apontada, identifica o sujeito passivo, relaciona os artigos infringidos e discrimina a penalidade aplicada.

Quanto à alegação de que o procedimento está viciado e nulo por ter sido produzido em computador e dentro da própria Repartição e entregue à empresa apenas para coleta de assinatura, o art. 5º, da CLTA/MG, determina:

"art. 5.º - O Processo Tributário Administrativo (PTA) forma-se na repartição lançadora do crédito tributário, mediante autuação de documentos necessários à apuração de liquidez e certeza do crédito e de outros documentos, conforme estabelecido na legislação tributária, com folhas numeradas e rubricadas.

§ 1º - Considera-se repartição fazendária lançadora a emitente do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento. "

Assim sendo o Auto de infração foi formado, mediante autuação de documentos necessários à apuração de liquidez e certeza do crédito, pela AF III - Pouso Alegre - SRF/IX, que é a repartição emitente do Auto de Infração.

Posteriormente o sujeito passivo foi comunicado da lavratura do AI, por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) à fl. 20, conforme prescreve artigo 59, II:

"Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL:

II- por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), com identificação do documento enviado;"

O questionamento da Impugnante quanto à lavratura do AI em “computador” chega às raias do absurdo, não merecendo qualquer comentário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, por todo e qualquer prisma, o AI demonstra-se em perfeita consonância com o diploma legal que rege a sua lavratura e tramitação, motivo pelo qual rejeita-se a argüição de sua nulidade.

Mérito:

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação de mercadoria do exterior.

A tese do Fisco é que houve importação indireta, uma vez que a mercadoria, embora importada por empresa sediada no Estado do Espírito Santo, foi remetida, em sua totalidade, diretamente do local do desembarço aduaneiro, para o contribuinte mineiro autuado.

A nota fiscal objeto da autuação, está anexada à fl. 06, constando como remetente da mercadoria a empresa “Optimport Comércio Exterior Ltda.”, e como destinatária a empresa mineira autuada, qual seja, “3.^a Idade Comercial Ltda.”

Determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, “d”, estipula o seguinte:

“Art. 11 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;” (g.n.)

A Lei 6763/75, dispõe sobre o local da operação, no § 1.º, do art. 33, nos seguintes termos:

“Art. 33 – O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º – Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i – importados do exterior:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;" (g.n.)

Também trata da questão o RICMS/96, que dispõe, no art. 61, I, "d", o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6.º;" (g.n.)

A matéria é também tratada na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que, em harmonia com o disposto na Constituição Federal/88 e com a Lei n.º 6763/75, vem esclarecer:

"1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado." (g.n.)

A tese de importação indireta defendida pelo Fisco, está fundada nos seguintes argumentos:

1. **Manifesto Internacional de Cargas (fl. 07):** comprova que o veículo que transportou a carga, originária de Buenos Aires – Argentina, até o CNAGA – SP, é o mesmo interceptado no Posto Fiscal de Extrema – veículo placa CBL 2416;
2. **Manifesto Internacional de Carga (fl. 07):** em seu campo “34”, informa como destinatária da mercadoria importada “3.^a Idade Comercial Ltda.”, empresa mineira autuada;
3. **lacre nº 0016602 do CNAGA -SP (fl. 15):** comprova que a mercadoria não foi retirada do veículo após desembarço, seguindo diretamente para o destinatário mineiro.
4. **DI 01/0353785-0 (fls. 08 a 11):** cotejada com a nota fiscal de fl. 06, demonstra que toda a mercadoria importada foi remetida para o contribuinte mineiro (Autuado);

Tais elementos demonstram, inequivocamente, que a importação estava vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado. Neste sentido, é devido a Minas Gerais o ICMS devido na importação da mercadoria, nos termos dos dispositivos acima transcritos.

A alegação da Impugnante de que a mercadoria foi transportada até a cidade de Vila Velha – ES, onde está localizada a empresa importadora, e somente depois remetida ao seu estabelecimento, revela-se incoerente.

Para tanto, o veículo transportador percorreria o trajeto São Paulo (SP) - Vila Velha (ES), distantes aproximadamente 800 km., e posteriormente faria o caminho de retorno, até divisa de São Paulo com Minas Gerais (Posto fiscal de Extrema), onde foi interceptado com a mercadoria intacta e no mesmo veículo do transporte internacional, para finalmente dirigir-se ao estabelecimento da Impugnante, localizado em Belo Horizonte – MG.

Tudo isso teria que ter ocorrido em algumas horas, visto que a mercadoria foi liberada fisicamente da aduana, em São Paulo, em 16/04, conforme Comprovante de Importação à fl. 08, e a abordagem fiscal se deu no dia 17/04.

Além disto, o documento de fl. 17, demonstra exatamente o contrário do alegado pela Impugnante. Se houvesse ocorrido o transporte da mercadoria até Vila Velha (ES), qual o motivo de tal “lembrete” estar no veículo interceptado pelo Fisco?

Quanto à multa de revalidação exigida pelo Fisco, resta acrescentar que tal penalidade foi aplicada obedecendo o princípio da reserva legal, uma vez que prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 12/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG